

Registro: 2019.0000331478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006640-12.2017.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante RICARDO VINICIUS CINTRA CAVERSAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado RAFAEL SCARPIN DUARTE (ASSISTENTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 11.213

Apelação Cível nº 1006640-12.2017. 8.26.0291

Comarca de Jaboticabal / 1ª Vara Cível Apelante: Ricardo Vinícius Cintra Caversan

Apelado: Rafael Scarpin Duarte

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Cruzamento sinalizado não observado pelo réu, atingindo motociclista, causando-lhe graves ferimentos -Danos materiais comprovados, por despesas de tratamento e recuperação da motocicleta -Lucros cessantes limitados ao período de afastamento pelo auxílio- doença a ser apurado em liquidação de sentença - Valores relativos à diferença apurada entre o recebido a título de auxílio previdenciário e o salário normal e à prestação serviços de do autor entregador de pizzas - Indenização fixada em conformidade princípios com os proporcionalidade e de razoabilidade, para o dano moral - Sentença mantida - Recurso improvido, com observação.

Sentença proferida a fl. 147/52 acolheu parcialmente ação indenizatória promovida por Rafael Scarpin Duarte contra Ricardo Vinícius Cintra Caversan, condenando-o : (a) na quantia de R\$ 3.568,20, sendo os valores relativos aos danos na motocicleta, atualizados desde a data do acidente e os referentes ao gastos médicos, desde o desembolso e juros a contar da data do acidente;



(b) por lucros cessantes em R\$ 120,00, por semana, calculados no período compreendido entre o primeiro afastamento de atividade (25.7.2017), até a data da cessação do auxílio-doença; (c) a responder por perda salarial, correspondente à diferença apurada entre o valor que receberia normalmente, e o valor do auxílio-doença pago pelo INSS, com apuração em liquidação de sentença, computados juros, a contar do momento em que devidos; (c) por danos morais arbitrados em R\$ 20.000,00, corrigidos desde a data da publicação da sentença, com juros a contar da data do acidente; (d) despesas processuais e honorários de advogados arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela o Réu, pleiteando gratuidade. Quanto ao mérito, afirma que, na data do acidente, não havia sinalização de parada obrigatória no cruzamento onde ele ocorreu- Além disso, trafegava por uma av. de grande circulação, o que o levou a crer que estaria na via preferencial. Afirma, ainda, que a perícia médica era imprescindível, para constatação da incapacidade do autor que, diante da alta médica do INSS, comprovadamente não ocorreu. Quanto aos danos materiais, afirma ser excessiva sua condenação ao equivalente a 50% do valor de mercado da motocicleta, montante superior aos apresentados pela autora no processo administrativo. Diz não estarem demonstrados lucros cessantes e que há excesso na indenização arbitrada.

Este o relatório, adotado, nos mais, o da sentença.



O recurso não comporta provimento.

Defere-se a gratuidade processual, ante a afirmação de hipossuficiência, sem qualquer impugnação da parte contrária.

Cuida-se de ação proposta por acidente de trânsito ocorrido em 25.7.2017, por volta das 23:00 horas, ocasião em que a motocicleta Honda CG 150, de placas EQN 9444, conduzida pelo autor, transitando pela rua Castro Alves, sentido único, quando no cruzamento com a av. João Nepomuceno Rosa, teve a sua trajetória obstruída pelo veículo Cltroen C4, de placas FEM 9934, conduzido pelo Réu, que não observou a sinalização de parada obrigatória ali existente, não sendo possível à autora evitar a colisão.

Em sua contestação o Réu impugnou os fundamentos trazidos com a petição inicial, destacando a inexistência de sinalização de parada obrigatória e afirmando que o acidente se deu por trafegar o autor em alta velocidade, tanto assim que colidiu com a lateral direita de seu veículo, quando ele já tinha, praticamente, terminado o cruzamento. Argumentava que a preferência de veículo que procede da direita, em cruzamentos sem sinalização, não constituia regra absoluta.

A ação foi julgada parcialmente procedente, com esta fundamentação:



"Nos termos do art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro, "ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência".

No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao sentido de direção tomado pelas partes. No cruzamento dessas vias, havia sinalização de solo de parada obrigatória, bem como sinalização vertical, o que impunha ao requerido especial dever de cuidado, obrigando-o a deter completamente a marcha de seu veículo e somente ingressar na intersecção quando possível fazê-lo com segurança.

Ocorre que o requerido, assim não agiu e interceptou o veículo do autor, ocasionando o acidente. Senão vejamos.

Segundo o laudo do Instituto de Criminalística (fls. 41/50), a sinalização horizontal era constituída de linha de retenção antecedida pela legenda Pare, na cor branca, pintada na rua João Nepomuceno, imediatamente antes do cruzamento



com a rua Castro Alves, em ambos os sentidos. Também havia placas de sinalização vertical de parada obrigatória. Em relação à dinâmica do acidente, concluiu o perito que o requerido foi o causador do acidente, na medida em que não observou a preferência de transito do veiculo do autor.

No mesmo sentido, o depoimento das testemunhas ouvidas em sede de instrução, confirmando a sinalização das vias.

Resta evidente, assim, a culpa do requerido, na medida em que avançou o leito carroçável sem tomar as cautelas devidas, invadindo a via preferencial e interceptando a trajetória do veículo da parte autora. A alegação de dificuldade na visualização da sinalização não comporta guarida e tampouco exclui a responsabilidade do requerido. Come efeito, cabia ao requerido maior atenção e cuidado durante o tráfego no período noturno.

[...]

Outrossim, as meras alegações de que o autor estava em alta velocidade não são hábeis a afastar a responsabilidade do requerido,



pois não foi produzida qualquer prova nesse sentido.

Destaco, ainda, que a infeliz colocação do requerido em sede de alegações finais, com fotografia do apresentador Jô Soares, de que "moto foi feita para cair, ela até fica em pé, mas sua tendência natural é cair", causa espécie e indica total inadequação, sarcasmo e até mesmo indiferença com os ferimentos e sequelas sofridos pelo autor."

E a decisão não comporta alteração.

Ao contrário do asseverado pelo réu, tanto a existência da sinalização de parada obrigatória, para quem trafegava pela av. José Nepomuceno Rosa, quanto a possibilidade de sua visualização, ainda que no período noturno, ficaram incontroversas, tanto no laudo pericial (fl. 41/50), quanto pela oitiva das testemunhas (fl. 85 – audio visual).

Ainda que se admitisse que não fosse possível visualizar a sinalização de parada obrigatória, como afirma o réu, a "via preferencial não é a artéria pública mais importante, mais notória, mais larga, mais comprida, com mais melhoramentos públicos e sim singelamente aquela sinalizada como tal. Tampouco é a que tem maior fluxo de trânsito ou melhor leito carroçável (asfaltado). Nem se pode inferir preferência do fato de uma das ruas ter obstáculo do tipo "tartaruga" ou valetas de escoamento de águas pluviais e a outra não (RT, 662:234). A sinalização, pois, é imprescindível nas vias



preferenciais, para caracterizar a prioridade legal de trânsito e distingui-las das vias secundárias." (Carlos Roberto Gonçalves *in* Responsabilidade Civil, 16ª Edição, Editora Saraiva, p. 717).

Acresce-se que ainda que se considerasse a pouca visibilidade da placa, ainda assim, a conclusão técnica aponta para culpa do réu, pelas regras de circulação de trânsito (f. 44).

Os danos materiais, relativos aos reparos na motocicleta, foram comprovados com base no menor orçamento dos serviços necessários (fl. 51), frise-se, não impugnado no conteúdo. *E* a pretensão se dá pelos reparos dos danos sofridos pela motocicleta, pouco importando o seu valor de mercado. As reproduções dos orçamentos lançados somente nas razões recursais, não englobam todos os danos apurados.

Estão provados também aos valores desembolsados com consulta médica, ressonância magnética e RX (fl. 37/40).

Os lucros cessantes estão evidenciados no período e valores determinados. Devem incidir "desde o primeiro afastamento, ocorrido em 25.7.2017 (atestado médico de fls. 35) até o fim da convalescença, nos termos do artigo 949 do Código Civil, que no caso corresponde à data da cessação do auxílio-doença", sendo determinado que sua apuração se dê "em fase de cumprimento de sentença". E os valores referem-se à diferença entre o valor do auxílio-doença percebido, no referido período, e os rendimentos do autor, se



não se afastasse de sua função profissional, além das importâncias pertinentes às diárias (R\$ 60,00), que percebia como entregador de pizzas, o que se mostra compatível com tal função, afora a comprovação testemunhal.

Da mesma forma, mantém-se a indenização fixada pelos danos extrapatrimoniais, na medida em que foram graves os ferimentos sofridos, com destaque para a fratura por avulsão no joelho esquerdo, que o afastou de suas atividades, pelo menos, por 46 dias após o acidente (25.7.2017 (fl. 35) a 10.9.2017 (fl. 36)), com tratamento fisioterápico. Não podem ser desprezados estes fatos a influir psicologicamente na normalidade da vida do homem comum, mostrando-se em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor arbitrado.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso, elevados os honorários de advogado para 15% do valor da condenação, observada a gratuidade processual.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator (assinatura eletrônica)